



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**SAYONARA FERREIRA RAMOS**

**INQUERITO POLICIAL E A PEC 37**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**SAYONARA FERREIRA RAMOS**

## **INQUERITO POLICIAL E A PEC 37**

Trabalho de Conclusão do Curso em Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento a exigência para obtenção pós-graduação em Direito do grau Especialista

Orientador: Prof. Especialista Kelsen de Mendonça Vasconcelos

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R175l Ramos, Sayonara Ferreira.  
Inquerito policial e a pec 37 [manuscrito] / Sayonara Ferreira Ramos. - 2014.  
23 p.

Digitado.  
Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.  
"Orientação: Prof. Esp. Kelsen Mendonça de Vasconcelos, Departamento de Direito".

1. Inquérito Policial. 2. Ministério Público. 3. Pec 37. I.  
Título.

21. ed. CDD 352.293

SAYONARA FERREIRA RAMOS

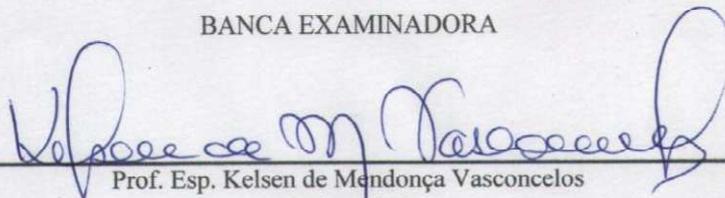
## INQUERITO POLICIAL E A PEC 37

Trabalho de Conclusão  
Especialização em Direito  
Penal e Processual Penal da  
Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento a  
exigência para obtenção pós-  
graduação em Direito

Aprovado em 06/06/2014

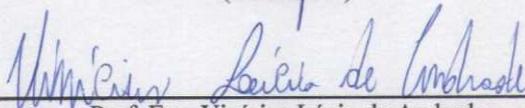
Nota:

### BANCA EXAMINADORA



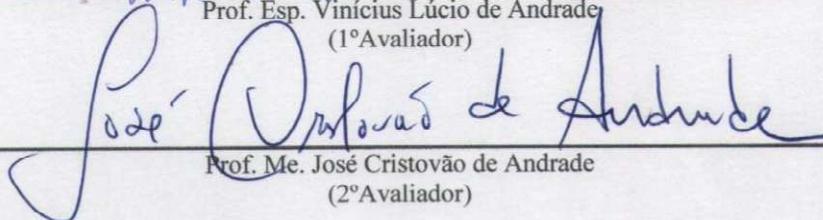
---

Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos  
(Orientador)



---

Prof. Esp. Vinicius Lúcio de Andrade  
(1º Avaliador)



---

Prof. Me. José Cristovão de Andrade  
(2º Avaliador)

## AGRADECIMENTOS

À *Deus* por sempre me guiar no melhores caminhos.

Aos meus *pais*, que tanto amo, Luiz e Fátima.

Ao meu *esposo*, Vernaldo, pelo amor, companheirismo e paciência.

A minha *filha*, Ana Liz, a quem dedico todo esforço e que ela trilhe sempre os melhores caminhos.

A *professora* pela atenção e disponibilidade.

# INQUERITO POLICIAL E A PEC 37

## RESUMO

Principal instrumento da fase pré-processual penal brasileira, o inquérito é dotado de características próprias e, portanto não se vigoram todos os direitos inerentes ao réu como na fase processual, ele serve de base para o Ministério Público formular denúncia, tendo este a titularidade exclusiva de promover a ação penal. Sendo o Ministério Público o órgão defensor da ordem jurídica brasileira torna-se essencial a sua participação naquela fase processual, para garantir baixa morosidade e impunidade, e processos de acordo com as normas constitucionais. Ultimamente, com o advento da PEC 37, se discutiu muito a constitucionalidade do Ministério Público poder ou não investigar, mas se observa que essa investigação só traz o bem para a sociedade, não querendo tomar para si a feitura do Inquérito Policial, esse sim é exclusivo da Polícia Judiciária. Observamos também que a PEC 37 não traria benefícios para o esclarecimento dos crimes e caso fosse aprovada não melhoraria as investigações, ao contrario, excluiria não só o Ministério Público, mas vários órgãos que auxiliam a polícia. Observamos que com a crescente criminalidade no país, deve-se sim juntar esforços e assim garantir a eficácia da apuração das infrações penais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Penal. Inquérito Policial. Investigação Criminal. Ministério Público, PEC 37

## **ABSTRACT**

Main instrument of the Brazilian criminal pretrial stage, the investigation is endowed with its own characteristics and therefore not all the rights attaching to the defendant as the prevailing procedural phase, it serves as a basis for formulating the prosecutor denounces this having exclusive ownership to promote the prosecution. Being the prosecutor the national advocate of Brazilian law is essential to participate in that process step, to ensure low delays and impunity, and processes in accordance with constitutional requirements. Lately, with the advent of PEC 37, discussed the very constitutionality of the prosecution power or not to investigate, but notes that such research brings only good for society, not wanting to take each other for the making of the police inquiry, but this is exclusive of the Judiciary Police. We also observed that the PEC 37 would not bring benefits to solve the crimes and if no improvement was approved investigations, in contrast, would exclude not only the public prosecutor, but several agencies that assist the police. We observed that with the increasing crime in the country, one should rather join forces and thus ensure effective investigation of criminal offenses.

**KEYWORDS:** Criminal Procedure Law. Police Inquiry. Criminal Investigation. Prosecutors. PEC 37

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	5
2.1	INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL .....	5
2.2	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	9
2.3	INQUERITO POLICIAL, MINISTERIO PUBLICO E A PEC 37 .....	
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	17
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	18

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho fará uma abordagem ao Inquérito Policial, o qual o elaborador será sempre a polícia judiciária, veremos suas origens e explicações, assim como suas principais características, enfatizando, que apesar da polícia judiciária ser o detentor deste, não se poderá negar o poder e a necessidade de investigação do Ministério Público.

Mostraremos os embates que ocorreram, e foram amplamente discutidos na mídia nacional, com o advento da PEC 37, dizendo o que ela modificaria na verdade e mostraremos as divergências doutrinárias a respeito do assunto, tudo discutido ao longo da produção textual, na busca de um posicionamento que melhor se coadune com a realidade brasileira, e com a necessidade gritante de mitigação do número de crimes impunes no âmbito da realidade criminal, principalmente as organizações criminosas e os que envolvem o alto escalão da Administração Pública, daí a rejeição a PEC 37.

Enfim mostrar-se-á a importância do Ministério Público para a investigação e assim para um melhor funcionamento do processo,

## 1 REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1 INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O inquérito policial que conhecemos hoje teve inspiração na Inquisição da Igreja Católica, daí seu nome inquérito, pois não tinha o indivíduo a chance de defesa, era um processo meramente “inquisitório”. Os portugueses trouxeram o inquérito para o Brasil em 1500, para conduzi-lo queriam uma pessoa que pudesse obedecer de prontidão ao rei, assim criaram a figura do delegado, que nada mais era do que o representante do rei no país, aquele que deveria conduzir as investigações pensando e agindo sempre prioritariamente em atender e agradar as vontades da político-econômica do reino.

Só o delegado podia conduzir os inquéritos e também conduzir as investigações contra os acusados sem interferência do judiciário e nem mesmo dos advogados, estava criado assim na persecução penal inicial, o inquisitório e não o contraditório.

Sua criação no ordenamento jurídico remonta ao final do século XIX, e até hoje sofreu pouca alteração, atualmente é regulado pela legislação processual de 1941 que muito pouco contribuiu para esclarecer a sua abordagem no regulamento. Tendo como principal pensador naquela época o Ministro da Justiça Francisco Campos, ele justificou que o inquérito policial deveria permanecer devido à realidade brasileira que não seria restrita aos centros urbanos, mas aos distritos distantes do interior, em seguida rejeitou a figura do Juiz de Instrução devido a sua incompatibilidade a esta realidade.

Nos termos do art. 4º do CPP, cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais a atividade destinada à apuração das infrações penais e da sua autoria, por meio do inquérito policial. Segundo Mirabete (2000, p. 125) o inquérito policial:

É instrução provisória, preparatória, destinada a reunir os elementos necessários (provas) à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria. É o instrumento formal de investigações, compreendendo o conjunto de diligências realizadas por agentes da autoridade policial e também por ela mesma (delegado de polícia) para apurar o fato criminoso e descobrir sua autoria. Em suma, é a documentação das diligências efetuadas pela polícia judiciária, conjunto ordenado cronologicamente e autuado das peças que registram as investigações. (MIRABETE, 2000, p. 125).

O Estado é possuidor do "*jus puniendi*", isto é, do direito de punir, após praticada uma infração penal que é concretizado através do processo. Mas para que possa ingressar com a ação penal, ele deve dispor de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, que normalmente será obtida com o inquérito policial. Então, quando verificada uma infração, o Estado desenvolve uma intensa atividade para colher informações sobre o fato.

Como titular do "*jus puniendi*", o Estado não pode auto-executar o direito de punir, por isso cabe ao juiz dizer se o autor deve ou não ser punido. O Estado-Administrativo, para fazer valer seu direito de punir, deve levar a notícia ao conhecimento do Estado-juiz, mostrando-lhe o respectivo autor, para que seja analisado se é procedente ou improcedente a ação penal. Toda essa atividade do Estado-Administração se denomina "*persecutio criminis*". O Estado tem o direito de

ação, e para que seja aplicada a punição exata ao autor e para fazer a justiça penal eficiente é instituído de dois organismos: a Polícia e o Ministério Público.

O Ministério Público então tem a titularidade da ação penal publica, mas esta tem como base, como já mencionado, a investigação feita pela polícia, através do inquérito.

Em síntese falaremos das duas principais características do Inquérito Policial:

**a) Procedimento inquisitivo:**

Durante a fase investigatória, não é facultado ao investigado ou ao indiciado apresentar qualquer espécie de defesa, produzindo provas documentais, testemunhas, periciais etc. O direito á ampla defesa e ao contraditório somente será assegurado durante a ação penal, quando já formalizada e recebida em juízo uma acusação contra o réu. Por não haver na fase de inquérito o direito a ampla defesa e ao contraditório, as provas colhidas na fase investigatória não têm força suficiente para, por si só, fundamentarem a condenação do réu. Portando, tais provas deverão ser reproduzidas em juízo, sob crivo dos direitos inerentes ao devido processo legal, sob pena de nulidade do processo em face de cerceamento de defesa.

Desta forma o inquérito policial não causa prejuízos para o indiciado, uma vez que, em sendo denunciado, os indícios produzidos na fase pré-processual não são considerados pelo magistrado na formação de sua convicção. O inquérito não é processo, mas mero procedimento administrativo, informativo destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal, segundo Paulo Rangel (2009, p. 168) “as peças de informação formam um gênero do qual o inquérito policial é espécie.”, ainda observa que

é um corolário lógico do Estado Democrático de Direito a isenção do órgão julgador e a distinção deste para o que acusa, devendo ser órgãos distintos entre si. O sistema acusatório exige, porque lhe é inerente e implícito, que o Ministério Público faça a imputação de um fato certo e determinado com arrimo em provas seguras de autoria e materialidade da infração penal, podendo e devendo, se for o caso, colhê-las diretamente. (RANGEL, 2009, p. 195).

Embora alguns autores digam que o inquérito influencia a decisão do magistrado, assim observa Felipe Martins Pinto (2003, p. 01):

Não raro, encontram-se decisões fundadas em elementos produzidos na fase inquisitorial, sem a participação e o questionamento dos acusados. Além disso, muitas vezes, em razão da natureza da prova, esta não pode ser repetida em juízo, verbi gratia, algumas provas periciais, cujo objeto pode não

se conservar em sua situação primitiva até a instrução processual. (PINTO, 2003, p. 01).

O inquérito policial é, pois, um procedimento extrajudicial dotado de características próprias, inerente a um sistema inquisitivo, vê-se que, durante a fase investigatória, não vigoram todos os direitos referente à fase de processo penal estritamente considerada, vale dizer, não tem aplicação todos os princípios referentes ao devido processo legal, o qual tem início com o recebimento da denúncia ou da queixa crime.

**b) Procedimento sigiloso:**

Pois sendo o inquérito policial um instrumento destinado à captação dos elementos básicos necessários a embasar os motivos da acusação, o princípio da publicidade de seus atos sofre justificadas limitações, por disposição expressa do caput art. 20 do Código Processo penal, há que se falar em publicidade relativa, que por determinação legal, deve ser restringida quando a elucidação do fato ou o interesse da sociedade assim o exigirem. O sigilo segundo Mirabete (2004, p. 849):

é qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para completa elucidação do fato sem que lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas, etc. (MIRABETE, 2004, p. 849).

De fato, se o objetivo do inquérito é a investigação, tornar públicos os atos e diligências tomadas pela autoridade policial certamente implicaria prejuízo ao andamento e conclusão das investigações, prejudicando o próprio interesse público em ver solucionado determinado caso.

Obviamente, a dispensabilidade do inquérito não quer dizer faculdades de a autoridade policial instaurá-lo ou não, pois, sempre que tomar ciência da ocorrência de um fato, em tese, criminoso, deverá tomar as medidas necessárias à abertura do mesmo. A referida dispensabilidade significa que o inquérito policial, embora tenha como destinatário imediato o Ministério Público ou o ofendido, não é um procedimento indispensável à apresentação da acusação em juízo. Assim, a peça acusatória – denúncia ou queixa-crime – pode ser oferecida independentemente de sua produção ou conclusão, mas desde que haja elementos suficientes a autorizar seu recebimento. De fato, se o órgão acusado ou ofendido tiver elementos e provas

suficientes a embasar a acusação, torna-se dispensável a instauração do inquérito policial

## 1.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ultimamente, ganhou mais enfoque, a discussão a respeito da realização da investigação criminal pelo Ministério Público, principalmente por causa da PEC 37, mas será que é válida e eficaz? De que forma se dá essa investigação? Pode ser no âmbito do inquérito policial?

A discussão se dá através das funções constitucionais que foram dadas ao Ministério Público, pelo Poder Constituinte, assim sendo pela sociedade. O papel de garantidor dos direitos fundamentais e fiscal da lei o responsabiliza pela manutenção da ordem jurídica, desta forma torna-se indispensável sua atuação na fase pré-processual, e ainda na fase processual que é lhe dado o ônus da prova. Ora então não lhe poderá ser negado à investigação criminal direta na fase pré-processual, caso aconteça, pode haver a perda de umas das principais funções da instituição, pois não terá como assegurar o processo corretamente.

A doutrina contrária à investigação criminal pelo Parquet baseia-se em dois argumentos: a exclusividade de que trata o art. 144 da Constituição Federal, atribuindo à Polícia Judiciária o monopólio das investigações criminais, e a ausência de legalidade (fundamento legal) para o Parquet exercer tal função.

Coloca ainda que o Ministério Público é parte no processo penal, e como parte não poderia realizar investigação criminal, pois esta de ser dotada de imparcialidade.

Em face do artigo 144, visto que o parágrafo primeiro em seu inciso quarto, estabelece a competência da Polícia Federal para “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.” O termo exclusividade os leva a crer que na esfera criminal, a investigação é monopólio da Polícia Judiciária.

A doutrina favorável à investigação criminal direta pelo Ministério Público defende que tal atribuição decorre principalmente do art. 129 da Constituição Federal, invocando a Teoria dos Poderes Implícitos (quando o Constituinte dá ao Ministério Público o exercício privativo da ação penal pública, implicitamente, também lhe confere os meios necessários à sua propositura) e do Princípio da

Universalização das Investigações (não-exclusividade da Polícia Judiciária para a apuração das infrações penais), decorrente também da própria Constituição.

O princípio da Universalização da Investigação consiste exatamente na "não exclusividade" da Polícia Judiciária para realização de diligências investigatórias na esfera criminal, permitindo assim, que outros órgãos públicos possam realizá-la, como é o caso do Ministério Público.

Assim preleciona Paulo Rangel (2009, p. 61) sobre a investigação criminal pelos membros do parquet:

Não se visa única e exclusivamente à punição do indivíduo como o bel prazer do Promotor de justiça, mas sim sua proteção jurídica, a tutela de sua liberdade que, excepcionalmente, poderá ser cerceada. Porém, mesmo nesse caso dever-se-á garantir-lhe sua dignidade enquanto pessoa humana [...] (RANGEL, 2009, p. 61)

Além do mais no art. 129, inciso I, da Constituição confere ao Ministério Público a função de promover privativamente a ação penal pública. Ora, quem pode o mais que é oferecer a denúncia em juízo, decerto que pode o menor que é obter dados para formar o seu convencimento para propositura da ação penal. Esse mesmo art. 129, no inciso VI, autoriza o Ministério Público a requisitar informações e documentos dentro de suas atribuições. Hugo Nigro Mazzile apud Paulo Rangel (2009, p. 173), diz:

No inciso VI do art. 129, da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público – e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua *opinio delictis*: se os procedimentos administrativos a que se referem este inciso fossem apenas de matéria civil, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inciso III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge a área destinada a investigações criminais. (MAZZILE apud RANGEL, 2009, p. 173).

Ainda no inciso IX do art. 129 da Constituição menciona que o Ministério Público poderá exercer outras funções compatíveis com sua finalidade. Seria, então, *contra sensu* dizermos que o Ministério Público está legitimado a promover a ação penal pública, porém que não tem legitimidade para realizar, pessoal e diretamente, as investigações necessárias para o exercício da ação penal e para formar sua *opinio delicti* sejam inerentes à obrigatoriedade da ação penal.

Mas esses posicionamentos estão longe de serem pacificados pelos doutrinadores e muitos que se mostram contrários á investigação criminal pelo

Ministério Público se baseiam no art. 144, § 1º, também da Constituição Federal, este discorre que a Polícia Federal deve exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União. Já em relação às polícias civis, seriam elas dirigidas por Delegados de Polícia de Carreira, e lhes incumbiria: “ressalvadas a competência da União as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Sendo assim preceitua Rogerio Lauria Tucci (2005, p. 28)

O § 4º da primeira dessas indicadas disposições não deixa qualquer margem de dúvida a respeito de que as policiais civis incumbem ‘ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares’: tal a clareza de seu enunciado, que nenhum esforço de interpretação reclama do analista. Do mesmo modo, à simples leitura dos mencionados incisos do art. 129, tem-se que é dado ao Ministério Público requisitar (certamente à Polícia Judiciária) a realização de ‘diligência investigatória e a instauração de inquérito policial’, supervisionando toda a atuação desenvolvida na tramitação deste, isto é, controlando externamente a ‘atividade policial’. (TUCCI, 2005, p. 28).

Não nos resta dúvida que elaborar o inquérito policial é exclusividade da Polícia Judiciária e não pretende o Ministério Público tomá-lo para si, mas já que o supervisiona porque não participar também das investigações, garantindo a qualidade da investigação no que se refere fidelidade e voluntariedade dos testemunhas, na valoração da qualidade da prova técnica, na análise, enfim, do inquérito, requisitando a realização de alguma diligencia imprescindível ao oferecimento da denuncia.

Citamos ainda o art. 4º do CPP em seu parágrafo único:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pela autoridade policial no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo Único – A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras autoridades judiciais e administrativas, às quais a lei cometa a mesma função ou parte dela. (CPP).

Não haveria motivo e não se encontra razão técnica que justifique a existência de manifestações apregoando que teria exclusividade ou monopólio a polícia civil, até porque ressalvando expressamente a ele a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas, cabe inicialmente esclarecer o que e deve entender por poder investigatório, que nada mais é do que ouvir pessoa , juntar documentos, proceder a realização de pericia e outras diligencias com o objetivo de esclarecer fatos ou situações de direito, segue-se que investigar, no

âmbito criminal, significa colher provas que elucidem o fato criminoso, a novo ver não há duvidas de que os membro do MP são dotados de capacidade técnica para desenvolver essas atividades.

Ainda falando sobre o inquérito, este é prescindível para ação penal, assim sendo tem o Ministério Público o poder de fazer a denúncia mesmo o dispensando, então a investigação policial, pode ser substituída por outra investigação preliminar exercida pelo próprio Ministério Público, o sistema acusatório, como já citado, permite desenvolver este raciocínio.

Outro caso muito comum nos dia de hoje, que autoriza a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Publico a fim de investigar a pratica de crimes é a ocorrência de ilícitos penais praticados por policiais, pois sabemos das dificuldades encontradas para vencer a barreira do corporativismo, bem como a herança deixada pela ditadura na corporação policial, ainda assim a polícia judiciária é um órgão do poder executivo e a ele está subordinado, ficando muito difícil investigar crimes de colarinho branco, não raro estão envolvidos altos administradores nos crimes a serem investigados, podendo haver interesses subalternos de autoridade para não haver apuração dos delitos. Outra hipótese de investigação direta é a derivada, que também é deflagrada por conta própria; entretanto, o Ministério Público toma conhecimento de uma determinada infração penal por meio de outro tipo de procedimento decorrente de sua atuação. Acontece, por exemplo, que, ao instaurar um Inquérito Civil para apuração de um superfaturamento e obra publica, o Ministério Público constata a ocorrência de uma fato que configura ao mesmo tempo ato de improbidade civil e peculato, corrupção, concussão. Com base nas mesmas provas, o Ministério Público ajuíza a ação civil pública e a correspondente ação criminal. Novamente não se pode ver obstáculo em tal pratica, uma vez que o inquérito policial é prescindível. O que não se pode admitir é a pretensão de sujeitar a autoridade policial às ordens diretas do Ministério Publico, este presidindo inquérito policial como se fosse uma superautoridade policial com amplos poderes e hierarquia sobre a autoridade policial.

A complementar apuração dos crimes e das infrações de improbidade administrativa praticados por policiais que não sejam apurados por seus órgãos internos, os casos esquecidos ou não investigados, a fiscalização dos prédios policiais e de carceragem, a cobrança do regular tramite dos procedimentos investigatórios, o cumprimento das requisições ministeriais, a preservação das liberdades e garantias individuais, etc. são atribuições do Ministério Público. Isso não se confunde com a presidência direta do inquérito policial pelo Ministério Publico.

Várias são as decisões jurisprudenciais no sentido de apoiar a investigação feita pelo Ministério Público, principalmente o STJ vem se direcionando em sua

maioria favorável, numa clara proteção á Constituição Federal, podemos exemplificar com Acórdão de 2004, tendo como relator o Ministro Jorge Scartezzini. Vejamos:

RESP - PENAL E PROCESSO PENAL - PODER INVESTIGATIVO DO MINISTÉRIOPÚBLICO - PROVAS ILÍCITAS - INOCORRÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL- IMPOSSIBILIDADE.- A questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta eg. Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a **investigação** desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da Ação é o Órgão Ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal.- Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5º, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública. - A Lei Complementar n.º 75/90, em seu art. 8º, inciso IV, diz competir ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, "realizar inspeções e diligências investigatórias". Compete-lhe, ainda, notificar testemunhas (inciso I), requisitar informações, exames, perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV).- Recurso provido para determinar o regular andamento da ação penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relatores Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. (13 de abril de 2004)

E para pacificar de vez essa questão o STJ ainda editou a sumula 234 que diz: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

Dessa feita, o Ministério Público como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais deve se valer de todos os meios indispensáveis, o que inclui o poder de investigação criminal.

Em relação ao STF as decisões ainda não estão totalmente pacificadas, embora venha ocorrendo mais decisões favoráveis para que os membros do *Parquet* possam atuar nas investigações. Diante de algumas decisões desfavoráveis há até opiniões polêmicas que acham que o STF vem decidindo com direcionamento

político, Nesse trilhar, o STF no RE 535478, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 21/11/2008 reconheceu os poderes investigatórios do Ministério Público:

Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves, como o presente, que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias.

O Ministério Público já foi responsável pela elucidação e até pela punição de muitos desses crimes, por ser um órgão independente, e a sociedade do país só aplaude tais atuações.

Então não há como continuar havendo óbice às investigações por parte do Ministério Público, sendo ele o titular privativo da ação penal pública é seu exclusivamente o ônus da prova no Processo Penal, deve oferecer denúncia com arrimo em prova segura e idônea colhida em total respeito aos direitos e garantias individuais dispensando, se for o caso, a instauração de inquérito policial. Nesta hipótese, deve ter em mãos os elementos necessários que o habilitem a promover a competente ação penal, podendo tratar-se de representação do ofendido, de notícia crime ou de requerimento de instauração de inquérito policial.

Por fim, entendemos que a investigação direta pelo Ministério Público “não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior” e que a questão merece um regramento legal, regulamentando a investigação criminal no Brasil. O referido julgamento foi feito sob a Presidência do Min. Ayres Britto.

Quanto à tese da perda da imparcialidade o MP, caso investigue o crime, se defende que no cível o MP preside o inquérito civil, logo se preserva a imparcialidade na investigação extra penal, não a perderia na criminal.

### 1.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO, O INQUÉRITO POLICIAL E A PEC 37

A PEC 37 sugeria incluir um novo parágrafo ao artigo 144 da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública. O item adicional traria a seguinte redação: “A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incubem

privativamente às polícias federal e civil dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente”.

Verificamos que o termo “Privativamente” significaria que as Polícias Cíveis e Polícia Federal, teriam exclusividade ou monopólio na investigação de todas as infrações penais, ou seja, nenhum outro órgão ou pessoa poderia investigar. Tal como o Ministério Público já tem o monopólio ou exclusividade da ação penal pública e ambos os casos teriam assento na Carta Magna.

O texto original diz que incube exclusivamente a polícia Federal exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, o referido dispositivo utiliza a expressão “exclusividade” com a finalidade de retirar das policiais estaduais a função de polícia judiciária da União. Alias, a própria Constituição prevê que a investigação pode ser conduzida por outros órgãos. O entendimento é de que o inquérito policial, como já discutido, é exclusivo, mas não a investigação.

Caso houvesse a aprovação da PEC 37/2011, por ser ato privativo/exclusivo/monopólio da Polícia a investigação, qualquer participação de estranhos durante o inquérito, até mesmo do Ministério Público ou demais Instituições, e Órgãos Públicos que hoje colaboram com a investigação criminal, quer seja em parceria ou cooperação, gerará provas ilícitas, pois contrárias à Constituição, mediante disposição do art. 5.º, LVI, que preceitua “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Constitui um erro sem precedente, no campo das investigações criminais, não ver que todos os órgãos públicos polícia, Ministério Público, receita federal, Coaf, Banco Central etc. devem somar suas energias, não se dividir, diante do crime, principalmente o Organizado. Todos os esforços de todas as instituições devem ser somados, porque é grande o desafio de combater o crime organizado privado ou público-privado.

E se fosse aprovada, poderia provocar a anulação de todas as ações penais que tiveram as investigações promovidas direta ou indiretamente pelos procuradores e promotores em todas as instâncias do Poder Judiciário, até mesmo as investigações realizadas pelo GAECO (Grupo de Combate ao Crime Organizado no qual atua o Ministério Público e a Polícia), devido ao princípio da retroatividade da lei penal, cláusula-pétrea e garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XL, que estabelece a retroação para beneficiar o réu.

O Ministério Público não poderia mais investigar fatos criminosos, mesmo se tratando de crimes envolvendo policiais, restringindo assim o controle externo da atividade policial. Poderia tão-somente requisitar a instauração dos inquéritos policiais, e se entender que o inquérito está insuficiente, poderá requisitar novas diligências.

Caso a polícia não cumprisse a contento as diligências requisitadas pelo Ministério Público por fatores como corrupção ou tratar-se de investigado com grande poder político ou econômico, e em crimes que envolvam assuntos de relevante interesse público e social, ou que envolva policiais, não restará outra solução ao membro do Ministério Público senão o arquivamento do inquérito policial, aumentando assim a impunidade.

Com PEC, deveriam ser extintos os Grupos de Combate ao Crime Organizado (GAECO's), tais grupos também trabalham em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Receita Federal e Estaduais, entre outros órgãos que atualmente também exercem a investigação criminal no Brasil.

Os efeitos da PEC 37/2011 não se resumem em proibir o Ministério Público de investigar fatos criminosos, e também não é verdade que as demais competências e atribuições investigativas serão mantidas. E muito menos que se trata simplesmente de uma disputa corporativista entre Delegados e membros do Ministério Público, como vem sendo divulgado por parcela da mídia nacional. É fato que ocorreria uma mudança radical no sistema investigatório criminal de nosso País, que afetaria todos os Poderes, Instituições e Órgãos.

É importante lembrar que a estrutura das polícias e a sua subordinação ao Poder Executivo seriam mantidas. Não seria conferida com a PEC nenhuma prerrogativa que garantisse a necessária independência para que os policiais possam exercer o seu mister, pouco importando quem seja o investigado. Ainda, que o Brasil é um país de proporção continental, e que a estrutura da Polícia Federal nos grandes centros não é a mesma das Polícias Cíveis em todas as cidades e regiões do país.

É patente que a exclusividade da investigação criminal aumentaria a demanda que hoje já não é atendida pelas Polícias. Podemos acreditar que se a PEC fosse aprovada, não haveria um investimento maciço por parte dos Estados nas Polícias Cíveis.

Com tudo isto, podemos afirmar que se a PEC 37/2011 tivesse sido aprovada, criando o monopólio da investigação para as polícias federal e civil, ajudaria a sociedade brasileira a diminuir tais índices e manter a sociedade tranquila e acreditando firmemente que o Estado está fazendo sua parte? Acreditamos que não.

Interessa à ordem social e ao adequado funcionamento do Estado democrático que os ilícitos penais sejam apurados, e esta afirmação é clara no ordenamento jurídico vigente, daí não ser adequado limitar ou impedir que determinados órgãos deixem de apurar aquilo de que têm conhecimento em razão de suas atividades.

Somente uma lei, que defina claramente os parâmetros da atuação investigativa do Ministério Público, conferirá, de um lado, legitimidade à instituição, assegurando, de outro, os direitos do investigado.

## **2 CONCLUSÃO**

Observamos a importância do Ministério Público para a Investigação Criminal e assim para o inquérito policial, ora é o órgão incumbido de manter a ordem jurídica e, para isso a Constituição Federal lhe muniu dos instrumentos necessários.

Outrossim, o inquérito policial é plenamente dispensável para o oferecimento da denúncia e vimos que se trata procedimento meramente inquisitorial, sendo que nosso sistema é acusatório. Mesmo assim, há decisões em nossos tribunais fundadas em elementos da fase inquisitorial deixando nosso processo como modelo misto. Com a proposta da PEC 37/2011 quisera trazer a exclusividade da investigação para as policiais Federal e Cíveis, de forma que estes órgãos teriam o monopólio da investigação e qualquer investigação, qual seja apuração para esclarecer um crime, feita por outros órgãos poderia anular um Processo, o que não traria nenhum bem a sociedade.

Propõe-se a superação de paradigmas, a quebra de modelos procedimentais na Polícia Judiciária, e o maior embate seria vencer a barreira impostas pelo corporativismo das entidades classistas policiais, que não atendem ao interesse público e não visa a melhoria da justiça criminal

Entendo que o poder investigatório do MP deve ser visto como subsidiário, ou seja, complementar. O Ministério Público é uma instituição estatal que se encontra inegavelmente comprometida com a implementação dos direitos fundamentais. Por isso, na busca da defesa dos interesses sociais, que nas sociedades capitalistas se chocam, freqüentemente, com interesses do poder político e do poder econômico. Se deve garantir ao Ministério Público poderes de investigação, ainda que em hipóteses específicas; justamente para que essa instituição, ao lado das forças democráticas da sociedade civil, possa sempre lutar pela elucidação e punição dos crimes.

O Brasil não pode prescindir da cooperação entre o Ministério Público e Polícia Judiciária, instituições que historicamente trabalharam e colaboraram sobremaneira para notáveis avanços contra o crime organizado, somente com a união de ambas poderemos, de fato, enfrentar o crime e lutar para a concretização do direito fundamental difuso à segurança pública a tese de que o Ministério Público não pode participar da investigação criminal presta um desserviço à sociedade brasileira e se distancia da tendência mundial.

Destaca-se, pois, que terá sido cumprido o objetivo do presente trabalho se ele assim incentivar as reflexões sobre o polêmico tema da atualidade que recomenda, na investigação desenvolvida pelo Ministério Público, o respeito às garantias constitucionais do investigado, sem pretender, porém, conferir qualquer exclusividade a polícia na busca da verdade, que, se existente, transformaria o processo penal brasileiro em exemplo triste de impunidade, principalmente das elites dominantes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Coleção de Leis Rideel**. São Paulo. Março 2007.

\_\_\_\_\_. **Código Processo Penal**. Organização do textos, notas remissivas e índices por Ricardo Vergueiro Figueiredo. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2007.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL N. 331.903-DF. Brasília, DF, 28 de abril de 2011. Jurisprudência do STJ.

BORGES, Loester Ramires. **Um ponto Positivo da Pec 37** <[HTTP://jus.com.br/artigos/248221/o-que-nao-muda-com-a-rejeicao-da-pec-37#ixzz2bNyYMYzU](http://jus.com.br/artigos/248221/o-que-nao-muda-com-a-rejeicao-da-pec-37#ixzz2bNyYMYzU)> Acesso em: 06/07/2013

Castro, Carlos Roberto Siqueira. **O Ministério Público e a investigação criminal**. Disponível em <<http://www.mpam.mp.br/index.php/centros-de-apoio/combate-ao-crime-organizado/doutrina/737-o-ministerio-publico-e-a-investigacao-criminal>>. Acesso em: 13/07/2013

COELHO, André Oliveira de Andrade. **A participação do Ministério Público no inquérito policial**. Disponível em <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4297](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4297)>. Acesso em: 29 Mar 2013.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **O inquérito policial: eliminá-lo ou prestigiá-lo?** Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1047>>. Acesso em: 28 mar 2013.

FERREIRA, Inessa Franco. **A constitucionalidade procedimental do inquérito policial e seu controle pelo ministério público.** Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5995>>. Acesso em: 28 mar 2013.

FILHO, Antonio Evaristo de Moraes. **As funções do MP e o inquérito Policial.** NET, Rio de Janeiro, nov. 1996. Disponível em <<http://ins.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=357>>. Acesso em: 21 mar 2013.

GARISTO, Francisco Carlos. **Jesus Cristo, o inquérito policial e a impunidade no Brasil.** Disponível em <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/jesus-cristo-o-inqu%C3%A9rito-policial-e-impunidade-no-brasil>>. Acesso em: 21 mar 2013.

GOMES, Luiz Flavio. **PEC 37 foi rejeitada. E o que fazer com o crime organizado S.A.?** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24798/pec-37-foi-rejeitada-e-o-que-fazer-com-o-crime-organizado-s-a#ixzz2bOG5i3BJ>>. Acesso em 20/08/2013.

GUIMARAES, Rodrigo Regnier Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.** vol. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

MARCÃO, Renato. **Investigação Criminal Promovida pelo Ministério Público.** <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=198>> Acesso em: 15/07/2013

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 17ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MIRANDA, Marcello Albuquerque. **O papel do Ministério Público no inquérito policial.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4227](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4227)>. Acesso em 22 mar 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A reforma do Código de Processo Penal.** Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2572>>. Acesso em: 30 mar 2013.

NOGUEIRA, Pedro Cesar da Fonte. **A participação do Ministério Público no inquérito policial.** Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18641>>. Acesso em: 28 mar 2013.

Prazeres, Olga Maria. **Inquerito policial, Ministerio Publico e a PEC 37.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10751](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10751)>. Acesso em 15/06/2013

PICOLIN, Gustavo Rodrigo Picolin. **O inquérito policial e a atuação do Ministério Público na ação penal.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=161](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=161)>. Acesso em: 22 mar 2013.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**, vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARAIVA, Carmen Ferreira. **Noções sobre Inquérito Policial**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1151>>. Acesso em 21 mar 2013.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Ministério Público e Investigação Criminal**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.